

PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: uma análise a partir do direito comparado

Ana Laura Zilio Zambom¹
César Augusto Luiz Leonardo²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

Trata-se de breve estudo acerca do mecanismo de precedentes judiciais incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, o trabalho busca compreender quais as similitudes e diferenças entre a aplicação dos precedentes no sistema jurídico pátrio, quando comparado com aquele originário dos sistemas de *common law*. Para isso, traçou-se um contorno histórico, partindo da compreensão deste instituto desde a gênese dos sistemas de *common law* e *civil law*, construindo sua história no ordenamento Brasileiro até o Código de 2015, permitindo a visualização de seus pontos convergentes e divergentes. Nesse sentido, objetivou-se compreender qual o efetivo resultado de sua incidência, bem como quais os valores que norteiam sua aplicação. De tal maneira, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, numa abordagem qualitativa, por meio de jurisprudência e referências bibliográficas, concluiu-se que os precedentes judiciais no Brasil são instrumentos voltados muito mais ao sistema do que à ordem jurídica em si, sobrepondo a eficiência à segurança jurídica.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015. Precedentes Judiciais. *Civil Law*. *Common Law*.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 PRECEDENTES, 1.1 Precedentes na *Common Law*, 1.2 Precedentes na *Civil Law*. 2 A TIPIFICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO BRASIL PELO VIÉS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2.1 Artigos 926 e 927 como diretrizes do atual sistema, 3 A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES NO BRASIL E NO SISTEMA DE *COMMON LAW*, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

¹Graduanda em Direito no Centro Universitário Eurípides de Marília – SP (UNIVEM). Estagiária na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Acesso à Justiça, Era Digital e Processo (AJUDPRO). E-mail institucional: analaurazambom@univem.edu.br;

²Doutor em Direito (2018) e Mestre em Direito (2013) pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado e especialista em direito processual civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente - SP (2006). Atualmente é defensor público - Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na Regional de Marília, e leciona as disciplinas de Direito Processual Civil e Direito Processual Constitucional no Curso de Graduação em Direito e no curso de Mestrado em Direito no Centro Universitário Eurípides de Marília - SP (UNIVEM). Membro do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados em Processo). Palestrante e professor convidado em cursos de pós-Graduação. Líder do Grupo de Pesquisa sobre Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Processo (AJUDPRO). Tem experiência profissional e acadêmica na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Processual Constitucional, com ênfase no estudo do acesso à justiça;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro é permeado de novas ideias acerca do crescimento do papel da jurisprudência. Não por acaso, tal tendência foi amplamente discutida durante a elaboração do Código de Processo Civil de 2015, onde muito já se dizia acerca da relevância da atuação dos precedentes para a construção de um ordenamento justo, seguro, igualitário.

Nessa conjuntura, o enfoque principal dá-se ao artigo 926 daquele *Códex*, ao dizer que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Ora, uma uniformização de jurisprudência corresponde diretamente à uniformização de entendimentos e decisões, o que dá luz à aplicabilidade dos precedentes como maneira de concretização dessa disposição.

Para tanto, é necessário que se faça distinções quanto à construção dos precedentes. Caso contrário, o resultado de uma aplicação desenfreada e insensível poderia até mesmo ocasionar um atentado à segurança jurídica e a tantos outros direitos e garantias fundamentais. Há de se estabelecer regras e condições para sua aplicabilidade, que levem em consideração a matéria fática e teórica em análise.

Nesse espeque, cumpre destacar as origens da criação e utilização da técnica dos precedentes, considerando o fato de serem inerentes ao sistema de *common law*. Além disso, necessário compreender qual seu papel na *civil law*, tendo em vista que também é presente em seu desenvolvimento histórico.

Deste panorama inicial extrai-se que a ideia adotada quanto aos precedentes e sua aplicação pelo código processual muito se refere a outro sistema senão o adotado pelo ordenamento pátrio. Por isso, imprescindível se faz debater e construir suas divergências e similaridades e, ao final, consolidar as reais influências no direito brasileiro.

Assim, tendo em vista a pertença desse instituto à um sistema jurídico diverso do adotado no Brasil, o estudo despende seus esforços, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, em compreender qual seu efetivo papel no ordenamento jurídico pátrio, abordando todas as diferenças jurídicas e estruturais do sistema espelhado. Afinal, não é difícil concluir que a adoção de um instituto por um corpo diverso daquele em que foi originalmente construído poderá resultar em divergências significativas em seu modo de aplicação e resultado.

Nessa seara, o problema levantado refere-se a quais os princípios e valores preponderantes tanto no momento basilar, desde a edição das normas que valorizam e vinculam os precedentes no ordenamento, quando no momento de sua aplicação ao caso concreto.

Para que se responda referida indagação, o estudo é dividido em três tópicos: o primeiro delimita o conceito de precedentes, com uma breve introdução, abordando seu desempenhar

histórico nos sistemas de *common law* e *civil law*, para que se possa entender a gênese desse instituto em ambos os sistemas. Logo após, o segundo tópico traz à baila o papel atribuído aos precedentes diante do Código de Processo Civil de 2015, abordando, especificamente, seus artigos 926 e 927, diretrizes do atual sistema. Por fim, ao terceiro tópico cumpre solucionar a problemática levantada, interpretando os valores por trás da incorporação desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro à luz de sua gênese, restando, por fim, a conclusão acerca do efetivo papel que esse instituto desempenha no Brasil.

1 PRECEDENTES

O surgimento da ideia do que hoje denominamos precedentes data de tempos muito remotos. Seus traços iniciais foram descritos na obra de Cícero, que primeiro categorizou as fontes do direito da Roma antiga, embrião do sistema da *civil law* (TUCCI, 2004, p. 11).

Mais adiante, a conquista normanda no território hoje compreendido pela Inglaterra trouxe um poder forte para esse território, incorporando o feudalismo e tornando necessária uma proteção contra os conquistados, pelos senhores donos das terras. Desse modo, instituíram-se jurisdições senhoriais, que tinham como função aplicar o direito local e costumeiro aos casos concretos (DAVID, 2002, p. 357). Esse pontapé inicial fez culminar no que hoje é a *common law*, direito baseado substancialmente em decisões judiciais anteriores aplicáveis a casos futuros, comportadas suas devidas semelhanças.

Infere-se, portanto, que esse instituto é comum a ambos os sistemas. Inegável, outrossim, que seu papel de destaque é predominante naquele último, mas que não faz ser desconhecido pela primeira tradição. A diferença resultará, portanto, no valor a ele aplicado, bem como no modo de sua utilização (FON; PARISI, 2006, p. 521).

Nesse contexto, é imprescindível destacar, de maneira superficial e tão somente para melhor compreensão do presente trabalho, que não se pode confundir jurisprudência, precedente e súmula. A primeira diz respeito a um conglomerado de julgados, referentes à um assunto em comum, entretanto, sem a necessidade do atributo da homogeneidade ou igualdade. Ou seja, refere-se tão somente a um corpo de julgados, dos mais diversos tribunais, sendo utilizada para conhecimento, pelo mundo jurídico, da tendência do entendimento exaurido a respeito daquela temática, em que pese não uniforme. O segundo, por seu turno, consubstancia-se no núcleo de um julgado único e particular, composto tanto pelos aspectos fáticos do caso analisado, quanto pela tese arguida para chegar-se à decisão. Em derradeiro, segundo Bueno, “corresponde a um pronunciamento judicial emergente de um caso concreto”, sendo deste

último indissociável. Nesse sentido, é correto dizer que sua interpretação somente será possível quanto do cotejo realizado entre o caso pretérito, originário do precedente, com o caso contemporâneo. A terceira, enfim, é um enunciado interpretativo geral e abstrato construído com base em reiteradas decisões, de cunho polêmico e de ampla divergência, na ambiciosa esperança de uniformização da aplicação do direito. Em adição, surge a súmula vinculante, instituída no Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual instaura eficácia e aplicabilidade obrigatória aos entendimentos sumulados do Supremo Tribunal Federal, cuja desobediência dá ensejo ainda à reclamação constitucional, visando garantir sua efetiva aplicação. (BUENO, 2017, p. 51-62).

Essa breve memória serve tão somente para introduzir o estudo comparativo que aqui se propõe. Nesse espeque, cumpre destacar as características e contornos histórico dos precedentes, a fim de traçar uma rota que terá como fim a compreensão de sua aplicação vigente no Brasil. É necessário, portanto, debruçar-se sobre as óticas das tradições romano germânica e anglo saxã que, apesar de possuírem traços contrastantes firmemente delineados, estão cada vez mais sujeitas à uma linha de aproximação, atentando-se ao anseio de suprir suas respectivas carências e necessidade de adequar-se à realidade social de sua jurisdição.

Nesse cenário, é do pensamento de Marinone (2009, p. 35), ao expor que:

A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Mas, supôs-se no *civil law* que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto, no *common law*, por nunca ter existido dúvida de que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para desenvolver-se. [...] Em resumo: não há como ignorar, tanto no *common law* como no *civil law*, que uma mesma norma jurídica pode gerar diversas interpretações e, por consequência, variadas decisões judiciais. Porém, o *common law*, certamente com a colaboração de um ambiente político e cultural propício, rapidamente intuiu que o juiz não poderia ser visto como mero revelador do direito costumeiro, chegando a atribuir-lhe a função de criador do direito, enquanto o *civil law* permanece presa à ideia de que o juiz simplesmente atua a vontade do direito. De modo que o *common law* pôde facilmente enxergar que a certeza jurídica apenas poderia ser obtida mediante o *stare decisis*, ao passo que o *civil law*, por ainda estar encobrindo a realidade, nos livros fala e ouve sobre a certeza jurídica na aplicação da lei, mas, em outra dimensão, sente-se atordoada diante da desconfiança da população, além de envolta num emaranhado de regras que, de forma não sistemática, tentam dar alguma segurança e previsibilidade ao jurisdicionado (MARINONE, 2009, p. 35).

Posta dessa maneira a questão, surge a relevância do presente trabalho, ao estudar o grau de similitude do instituto dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o originário derivado da *common law*, buscando descobrir se serve, aqui, para o fim almejado.

1.1 Precedentes na *Common Law*

A tradição de *common law* têm em sua essência decisões judiciais. Possui uma sintética base tipificada, sendo, portanto, constituída predominantemente por costumes, princípios e conceitos abertos, que serão valorados na ocasião da análise do caso concreto e darão origem à decisão judicial, fonte de direito mais imponente nessa corrente. Dessa maneira, quando proferida uma decisão no escopo de solucionar um caso real, suas razões de decidir não surtirão efeito e serão aplicáveis somente entre as partes abarcadas naquele caso, mas, ao revés, será incorporado ao sistema jurídico e aplicado na resolução de futuros casos análogos. Nesse raciocínio, pode-se dizer que há uma desvinculação da abstração e, por conseguinte, as decisões tornam-se a própria lei. Portanto, constituem, ao mesmo tempo, fonte e resultado da lei (DAINOW, 1966, p. 420-423).

Para que isso seja possível, o sistema incorporou à tais decisões o atributo da vinculação ou “*stare decisis*”, abreviação para o dizer “*stare decisis et non quieta movere*”. Possuindo um imperativo a seu favor, servirão de base para futuras decisões do mesmo modo que, por exemplo, a lei codificada serve como fundamentação quando se olha para a *civil law*. Ressalta-se, ainda, que esse imperativo se dá tanto na esfera vertical como horizontal. Ou seja, além de se tornar obrigatória às instâncias inferiores, também se torna obrigatória para o próprio órgão gerador (CARVALHO, 2015).

A razão de ser de tal vinculação é simples: preza-se pela resolução homogênea dos conflitos, e todos os desdobramentos consequenciais que disso advém. Afinal, há de se destacar que é um sistema formado predominantemente pelos costumes. Por isso, impõe-se o respeito às questões já decididas anteriormente por aquele órgão ou por instâncias superiores, com olhos voltados para efetivação concreta da isonomia. Outrossim, tem o condão de atribuir à justiça previsibilidade e, em derradeiro, segurança jurídica, evitando fatores surpresas, ou quiçá impensáveis, quando no acesso ao Judiciário. Sem prejuízo, é acertado dizer que tal atributo também consolida a impessoalidade, considerando que o fator de relevância para a decisão é, de fato, a essência do conflito, e não abre deixas para favorecimentos pessoais. Ora, se a decisão é imperativa, não há escusas plausíveis a serem alegadas, respeitada a equivalência das situações fáticas, para sua não incidência. Enfim, a partir da consolidação de tantos princípios

de direito, em um cenário ideal, depreende-se que um fruto mais latente desse instrumento é a credibilidade que se atribui ao Poder Judiciário pela sociedade, pilar da efetividade jurídica (PORTO, 2021).

Nota-se que, em verdade, o “*stare decisis*” resulta em diversas consequências desejáveis pela *civil law*, especialmente quando se reduz o pensamento ao Judiciário Brasileiro. Afinal, o objetivo de aproximação entre as duas vertentes do direito seria justamente sanar recíprocas deficiências, utilizando-se da incorporação de institutos aptos para tanto.

1.1 Precedentes na *Civil Law*

Sob outra ótica, a tradição de *civil law* dá às decisões judiciais um papel secundário. A legislação codificada é tida como de maior segurança, considerando que a competência dos Tribunais é tão somente julgar com base no que já fora legislado, e não construir um direito. Há de se considerar que os países que deram origem e desenvolvimento a esse sistema haviam passado, em sua maioria, por domínios monárquico absolutistas. Conceder demasiado poder, como a interpretação a partir de princípios gerais de direito e direito consuetudinário, afluíram inseguranças por conceder um grau amplamente interpretativo e até arbitrário às decisões. Afinal, foram estas as questões combatidas com a inovação trazida pela Revolução Francesa por meio da separação de poderes: não é de competência do Judiciário a tarefa de legislar (FON, PARISI, 2006, p. 522).

Acerca dessa temática, imperioso trazer à baila que a existência dos precedentes nesse sistema pode gerar aparentes conflitos entre os poderes, haja vista que, em tese, a utilização de um precedente como razão de julgamento para um caso futuro seria, sob determinada ótica, cumprir uma ordem “legislada” por outro magistrado. Entretanto, essa atribuição de interpretação é dada também em relação aos princípios de direito e direitos fundamentais, sendo isso um instrumento do Judiciário para suprir lacunas normativas, porém, sempre em atenção ao que já foi previamente normatizado. Dessa maneira, uma decisão vinculante não constitui criação normativa, mas tão somente reaplicação do que já foi interpretado, quando da decisão de um caso pretérito, acerca de uma norma já positivada pelo legislador, no regular exercício de sua competência (ZANETTI, 2014, p. 299).

Todavia, não por isso deixou de existir traços de existência de precedentes. Em princípio, o Direito Romano, gênese da *civil law*, era baseado nas decisões tomadas pelos jurisconsultos, e dava ênfase tão somente para a jurisprudência. Com a expansão do império, outrossim, surgiu a necessidade de unificação do direito recorrendo à adoção de códigos,

visando a padronização de sua aplicação. O expoente de destaque dessa evolução, nesse sentido, se deu com o Código Napoleônico, de 1804, na França (CALDAS, 2013, p. 45).

Em razão do exposto, extrai-se que, ao revés do instituído na *common law*, onde os precedentes são fonte de direito, esse sistema incorpora-os como mero desdobramento da aplicação da lei, desprovido de força vinculante ou sequer normativa. Uma decisão pretérita não terá força de persuasão sobre uma questão futura, papel que será desempenhado única e exclusivamente pela lei, já codificada. Neste caso, o juiz terá sua atuação restringida aos limites da lei, declarando-a, ao revés de criá-la (MARINONI, 2009, p. 14).

Todavia, essa perspectiva histórica está cada vez mais fragilizada. O que se percebe é que com a aproximação dos dois principais eixos do direito, tais conceitos não permanecem tão rígidos, admitindo variações, ideais novos e avanços, sempre em busca da otimização de sua aplicação. Assim, em razão da aplicação de instrumentos de um, em outro, os precedentes tomaram um novo rumo na doutrina de *civil law*, manifestada inclusive no Brasil, como será a seguir pormenorizado. efetivo papel que esse instituto desempenha no Brasil.

2 A TIPIFICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO BRASIL PELO VIÉS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com olhos voltados para o direito Brasileiro, os precedentes fizeram sua primeira aparição ainda na época colonial, com a instauração da Casa de Suplicação do Brasil, seguindo os mesmos parâmetros das Casas de Suplicação de Portugal. Nesse órgão, quando havia dúvida acerca da aplicação de uma lei abstrata à um fato concreto, a solução era registrada no Livro de Assentos, que possuía força vinculante para casos futuros. Nesse contexto, o objetivo era tão somente eliminar controvérsias a respeito da incidência de uma norma utilizando como instrumento os assentos já construídos, não se atentando especificamente à homogeneidade da jurisprudência (CAMIGNANI, 2017, p. 22-23).

Esse instituto, dotado de generalidade, abstração e projeção para o futuro recebeu severas críticas, principalmente quando analisado sob a perspectiva de que constituíam, muito mais que jurisprudência, efetivas normas jurídicas (PAGGIATO, 2021, p. 290). Além disso, em sua obra “O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais”, Castanheira Neves ainda inova ao pensamento partindo da premissa de que, se os Tribunais Superiores têm a missão de evolução e concretização do direito, as barreiras de enunciados abstratos com aplicabilidade mandatória suprimiriam esta função, rechaçando, em última análise, a própria justiça. As Casas de Suplicação se perderam com a Revolução de 1820,

quando Portugal reestruturou seu Judiciário, após a ruptura do regime absolutista. A nova Constituição instituiu o Supremo Tribunal de Justiça, com a missão de uniformização da jurisprudência, que chegou a ter competência para tomada de assentos também no Brasil, todavia, tão somente até a chegada da República (STRECK, 2019).

Anos adiante, com a iniciativa do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal, a “Súmula de Jurisprudência Predominante” foi instituída naquela Corte, via Emenda ao seu Regimento Interno em 1963. Esse projeto foi por ele criado em razão do expressivo número de demandas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, visando a redução e eficiência do trabalho. Nessa conjuntura, a criação de tal Súmula tinha como principal objetivo a otimização, tanto do ajuizamento, quanto do julgamento das demandas. Para isso, sustentou que a indicação acertada dos precedentes correlatos à matéria analisada, em cada caso, criaria o filtro da relevância jurídica, submetendo-se à apreciação da Corte somente os casos contrastantes ao julgado predominante. Ademais, o instrumento serviria ainda para impedir atos protelatórios, penosos para o expediente processual. Entretanto, sem abrir mão da adaptabilidade diante do caso concreto (ALMEIDA, 2006).

Nestes termos, é da lição de Victor Nunes Leal:

A súmula realiza, por outro lado, o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência. Como observou o Prof. José Frederico Marques, ela ficou entre a dureza implacável dos antigos assentos da Casa da Suplicação, "para a inteligência geral e perpétua da lei", e a virtual inoperância dos atuais prejudgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada. Ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às condições emergentes. Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juizes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operada na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a Súmula substitui a loteria Judiciária das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do direito (LEAL, 1964, p. 459).

Em sequência, o instituto da Súmula deixou de ser previsto tão somente no Regimento Interno da Corte Suprema, ganhando tipificação específica no artigo 479 do Código de Processo Civil de 1973, dispondo que o julgamento tomado por maioria absoluta seria objeto de súmula, constituindo precedente de uniformização de jurisprudência. Todavia, até então, não possuíam eficácia obrigatória. Consubstanciavam-se tão somente em expressão dos julgados dos tribunais, acerca do entendimento dominante, a respeito da interpretação de uma norma jurídica (SANCHES, 1975, p. 46).

A partir desse momento, os enunciados de súmula ganharam progressivo papel nos tribunais. Nesse sentido, cumpre trazer à baila a Lei nº 9.756/1998, que dispunha ao relator inadmitir um recurso, prolatando decisão monocrática, quando houvessem decisões pacificadas dos Tribunais acerca do tema; e a Lei nº 10.352/2001, afastando o duplo grau de jurisdição, de regra obrigatória para as sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública, quando as decisões forem alçadas em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou súmula de Tribunal (MELLO, 2016, p. 16-17). Entretanto, avançaram-se alguns anos para que chegasse ao seu expoente, culminando no conceito e aplicação mais notórios e que ainda temos hoje acerca dos enunciados de súmula. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 foi então elaborada. Foi responsável por incorporar Súmulas Vinculantes como possibilidade ao Supremo Tribunal Federal, que seriam criadas após reiteradas decisões sobre matéria constitucional controversa, e que teria a capacidade de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, sendo uma das medidas de maior destaque a respeito dessa temática. Observa-se, outrossim, que a sua previsão também foi determinada com o escopo de interpretar normas de grande controvérsia jurídica, solucionando conflitos de repetição massiva (BRASIL, 2004). Em complemento à Emenda nº 45/2004, a Lei nº 11.418/06 foi responsável por regular o elemento “repercussão geral” integrado por aquela legislação, inserindo que decisões contrárias à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal maior serão dotadas de repercussão geral, ensejando o conhecimento de Recurso Extraordinário.

Além disso, indubitável ressaltar que efeitos latentes atualmente também advieram do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, que traz comando expresso no sentido de necessidade de uniformização da jurisprudência, por meio da observância à julgados pretéritos de Tribunais. Com todo esse arcabouço histórico, aparelhado ainda da análise que segue a respeito deste Código, é que se almeja concluir o papel efetivo dos precedentes no Brasil.

2.1 Artigos 926 e 927 como diretrizes do atual sistema

Como exposto, os precedentes no direito brasileiro datam de tempos anteriores ao Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, inegável que suas disposições, concretizadas em seus artigos 926 e 927, trouxeram inovações ao meio jurídico vigente.

De proêmio, o artigo 926, sem correspondência no Código anterior, traz o dever dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Ademais, traz em seu

parágrafo segundo que os enunciados de súmulas editadas pelos tribunais deverão manter atenção às circunstâncias fáticas dos precedentes que a motivaram, extraindo-se, portanto, a necessidade de atenção à situação do caso concreto para elaboração e futura aplicação daquele verbete (BRASIL, 2015).

Para isso, o artigo seguinte traz que os juízes e tribunais deverão observar “as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”, como exposto em seus incisos de I a IV (BRASIL, 2015).

Em complemento, insta trazer à baila a redação do artigo 489 daquele Códex, que traz os requisitos essenciais para que um pronunciamento do juiz, quer seja sentença, interlocutória ou acórdão. Em seu parágrafo primeiro, traz ainda hipóteses nas quais uma decisão não poderá ser considerada devidamente fundamentada, abordando a hipótese de quando não for aplicado enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, levantado pela parte, sem que haja a devida demonstração de ocorrência de *distinguish* ou *overruling* (BRASIL, 2015).

Isto posto, é certo que o Código não somente perpetuou os sistemas vinculantes já construídos historicamente no ordenamento, bem como acrescentou novas maneiras de vinculação das decisões judiciais (STRECK, 2019).

Vale lembrar que o Código de Processo Civil traz consigo o caráter vinculante dos pronunciamentos contidos no artigo 927, seguidas da estabilidade e coerência do artigo 926. Ademais, faz necessário fundamentar a aplicação ou não dos precedentes quando correlato a um caso concreto sob análise, nos termos do artigo 489 (ZANETTI, 2017, p. 318).

Em que pese o grau de vinculação subliminar em tais disposições, é importante dizer que não exauriram a autonomia do magistrado. Afinal, o julgador continua tendo a liberdade de aplicar ou não um determinado precedente ao caso que está sob sua análise, desde que o faça de maneira fundamentada. Destarte, há um papel ativo dos julgadores na formação da jurisprudência, e até mesmo democrático, considerando que poderá afastar tal precedente desde que demonstre a característica de distinção, mesmo que advenha de um tribunal superior (CAMBI, 2015).

Com isso, é cristalina a tendência de valorização dos precedentes e jurisprudência trazidas pelo novo código. E essa tendência encontra-se amparada, sobretudo, na vontade de

incorporação ao ordenamento pátrio de todos aqueles atributos espelhados na *common law* como exposto acima, a saber, segurança jurídica, isonomia e otimização do julgamento das lides. Afinal, é notório o grandioso número de demandas pendentes de julgamento no Brasil, bem como a notória divergência entre as decisões, muitas vezes de turmas da mesma Corte.

No entanto, é indispensável que não se perca de vista a Constituição Federal do Brasil como base, apesar da forte influência do direito estrangeiro, como exposto alhures. Isso porque o entendimento equivocado dos conceitos, carregados de bagagens da *common law*, pode trazer percepções erradas sobre sua eficácia no direito e Judiciário pátrios. Afinal, apesar da correspondência dos termos, os significados e aplicabilidades se dão de maneira divergentes em ambos os sistemas, haja vista a diferença em suas estruturas.

Sendo os problemas da legislação e Judiciário brasileiros opostos aos vivenciados pela realidade da *common law*, os meios lá utilizados, em seus próprios termos, jamais seriam hábeis para suprir a necessidade e deficiência brasileira, já que até mesmo aqui inadmissíveis. Assim, necessário se faz que tais institutos sejam interpretados e aplicados mantendo sempre contato com a legislação e problemas pátrios (MEDINA, 2016).

Importante ressaltar, em sequência, que o processo é não só um procedimento judicial, mas também um sistema administrativo. Com isso, depreende-se que além de instrumento para resolução de controvérsias à luz do poder Judiciário, buscando a efetivação do direito e da justiça, é também um método de trabalho, dotado de uma complexa estrutura. Nessa seara, seriam os precedentes judiciais aplicados, no Brasil, visando atender deficiências judiciais ou administrativas? Seria, em verdade, para corroborar com a segurança jurídica e estabilidade do direito, ou tão somente para resolver questões do próprio sistema?

3 A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES NO BRASIL E NO SISTEMA DE COMMON LAW

Tendo como premissa todo o panorama apresentado a respeito do papel dos precedentes na *civil law* e *common law*, bem como seu surgimento histórico e atual tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, cinge-se a controvérsia, chave desta pesquisa, na análise dos pontos e contrapontos do sistema de precedentes da *common law*, e como é efetivamente aplicado no Brasil. Afinal, resta notório que o sistema de precedentes brasileiro não se assemelha ao produzido nos países anglo-saxões. Explica-se o porquê:

Segundo Barroso (2016, p. 23), três são os valores principais para adoção de um sistema de precedentes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. E a incorporação dos

precedentes, voltado para a efetivação destes princípios, gera uma reação em cadeia. Com a mandatória observação de julgados pretéritos, o direito ganha um aspecto mais estável e, portanto, previsível. Ademais, essa observância ainda se dá de maneira objetiva e pré-determinada, culminando na desenvoltura da segurança jurídica. Por sua vez, essa homogeneidade de decisões acarreta na redução de julgados conflitantes, corroborando para um ambiente jurídico isonômico. Ao final, considerando a obrigatoriedade e homogeneidade do direito, não será necessário despender tempo para apreciação de demandas já reiteradamente julgadas, o que propicia a eficiência e agilidade do sistema, aumentando ainda, em tese, a credibilidade do Judiciário. Por tudo isso, é certo concluir que tais valores foram a ambição do legislador pátrio, quando da reforma do ordenamento processual.

Bem verdade é que tais princípios também norteiam o sistema anglo-saxão desde sua criação, mesmo que esta não seja a oportunidade para debate acerca de sua efetividade. Como dito, considerando sua base consuetudinária, as decisões proferidas servem também como fonte do direito. No entanto, os pontos divergentes entre o sistema de precedentes de ambos os sistemas se dão no momento e método para sua criação, bem como sua utilidade.

De proêmio, como exposto alhures, o ordenamento jurídico pátrio dispõe desde logo quais decisões constituirão precedentes de imprescindível observância (em que pese não constar expressamente o termo vinculantes). Veja-se que o artigo 927 do Código de Processo Civil estabelece prontamente que os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos constituirão base para futuros julgados. Por conta disso, antes mesmo de seu julgamento, já é sabido que o resultado deverá ser observado aos futuros casos semelhantes (MEDINA, 2016).

O revés disso é o que ocorre na *common law*. Naquele sistema, somente uma futura decisão, em que analisada a mesma hipótese de um julgado prévio, determinará a aplicabilidade daquele ao caso contemporâneo. No pensamento de Streck (2016), um julgado torna-se precedente no momento em que, visto ser dotado de racionalidade e coerência, passa a ser aceito primeiramente pelas partes, e após pelas demais instâncias, conferindo um caráter democrático àquela construção.

Ou seja, não há a mesma prospecção para o futuro como se tem no ordenamento brasileiro, nem tampouco imposição. Preocupa-se tão somente em resolver a causa em debate, atinando-se aos detalhes do caso concreto, mas não quais projeções futuras poderão alcançar. Por óbvio, há a preocupação com o teor da decisão, no sentido de delimitá-la e impedir a perpetuação de um entendimento equivocado. Todavia, não é esse o pensamento dominante

quando do julgamento. Conclui Medina (2016) que “na prática do *common law*, o *leading case* é assim considerado posteriormente, e não com antecedência: são os julgados posteriores que o reconhecem como tal, e o seguem”.

Nesse sentido, é forçoso concluir que o Código de Processo Civil não instaura precedentes, mas sim “providimentos vinculantes por disposição legal”, uma vez que já nascem dotados de tal atributo, quaisquer que sejam seus desdobramentos (STRECK, 2016).

Outro ponto a ser levantado é a abstralidade de que é dotada os enunciados vinculantes brasileiros. Essa característica almejada quando do julgamento, em lides notórias de ampla repercussão ou causas repetitivas, perquire a otimização de futuros julgados, em observância ao grandioso número de demandas correntes no Judiciário, em todas suas instâncias, criando um método de gerenciamento desses litígios de massa. No entanto, acaba tornando-os muito similar à um ato normativo, próprio do Legislativo.

Em sintonia com isso, como explica Jonathan Barros Vita (2010), o sistema “realiza um processo de generalização das expectativas normativas produzindo normas judiciais que fogem do perfil unicamente individual e concreto, partindo para uma homogeneização da decisão judicial como forma de ação”. Para tanto, deixa de lado o melhor julgamento da demanda, ao impedir a pormenorização dos fatos, justamente em virtude de seu anseio de reprodução continuada. Afinal, a preocupação principal não é com o caso em si, como já dito, mas sim com o impacto futuro que aquela decisão propiciará nos processos futuros.

Em contrapartida, como exposto alhures, os precedentes originários do sistema anglo-saxão partem da individualidade para a generalização, e não o revés, como no Brasil (VITA, 2010). O objetivo não é a construção de teses vinculantes de julgamentos futuros, mas sim a própria construção do direito.

Nos dizeres de Streck (2016), “o direito não cabe no precedente”. Impossível, portanto, reduzir a *ratio decidendi* à enunciados curtos, abstratos e simplórios, quando na verdade a razão de ser daquele julgado é dotada, indissociavelmente, da complexidade inerente do caso concreto.

Ademais, se considerarmos que a citação de texto de lei sem sua devida conjuntura com o caso não pode ser considerado fundamentação idônea, o mesmo entendimento é aplicado para a citação de súmulas e precedentes. Deve-se rememorar, nessa lógica, que a súmula é somente o extrato de reiteradas decisões, e o precedente é indissociável do caso concreto que o originou. Com isso, necessária se faz, para a devida fundamentação, a ligação entre o caso presente analisado com o caso originário do precedente, em todos seus aspectos fáticos e de direito (SILVA; BAHIA, 2016), sob pena de verdadeira afronta ao princípio do livre convencimento

motivado. Nesse ínterim, é grandioso lembrar os dizeres do Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 78.013-3/RJ, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 24 de novembro de 1998, segundo o qual “a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum” (BRASIL, 1998).

Ante o exposto, é de fácil percepção o pensamento utilitarista dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015. Afinal, o aumento da eficiência tende a reduzir o grau da efetividade jurisdicional, ao passo que as peculiaridades de um caso deixam de ser apreciadas, haja vista a imposição mandante de determinado enunciado sobre ela, sem o estabelecimento do devido paradigma entre as causas. Outro questionamento a ser levantado, outrossim, oportuno para outra análise, é a consideração de que se, antes mesmo do julgamento, já se sabe que se trata de um *leading case*, pois, afetos à uma repercussão geral por expressa previsão legal, qual o grau de interferência que essa imposição causa no julgamento? Afinal, se trata de uma decisão paradigma, e não uma mera decisão com o fito de resolver tão somente um processo.

Enfim, um último ponto a ser aqui considerado, em continuidade à problemática do grande número de demandas, é a esperança posta sobre o sistema de precedentes brasileiros como forma de resolução de conflitos em massa.

Ao ordenar a uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, ao artigo 926 do Código de Processo Civil atribuiu difícil função aos Tribunais. Isso porque, como visto, a aplicação do sistema de precedentes para tanto exige uma atuação sofisticada do julgador, que jamais poderá aplicar uma tese indistintamente ao caso sob julgamento (MELLO; BARROSO, p. 36).

No entanto, ao aplicar um enunciado de súmula, texto geral e abstrato, ao caso sob análise, é inegável a dissociação que se faz das particularidades do caso que originou tal tese. Isso porque, por obviedade, é impossível reduzir uma lide à uma mera frase. Para sua aplicação, sem perda de vista dos motivos determinantes que culminaram naquele julgado, é imprescindível descobrir se as particularidades dos dois casos justificam o mesmo entendimento, sob pena de violação à isonomia. Tudo isso ainda no mesmo contexto da temerária necessidade de abstração.

A aplicação de um enunciado abstrato sem o estabelecimento de suas semelhanças com o caso sub judice está longe de ser um viés da *common law*. Enquanto lá, para invocação de um precedente se faz necessária a devida comparação entre os casos, em todos seus detalhes, aqui

não há que se dizer sequer em analogia, mas sim em interpretação de um texto geral, tal como realizado com uma norma jurídica. Há de se considerar ainda que tal aplicação pode cercear até mesmo o direito ao contraditório, haja vista o encurtamento do deslinde processual, causando perdas muito maiores ao jurisdicionado (RODRIGUES, 2016).

Na lição de Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2013, p. 124), “aqui, o “precedente” dos Tribunais Superiores é visto quase como um esgotamento argumentativo que deveria ser aplicado de modo mecânico para as causas repetitivas”. Em derradeiro, fere-se frontalmente a isonomia e a segurança jurídica, ao passo que sua aplicação desenfreada, sem o devido cotejo, não aprecia as peculiaridades de cada caso para construção da decisão, mas sim aplica enunciados prontos indistintamente.

Utilizando-se desse modelo para julgamento das demandas em massa, os Tribunais julgariam apenas a tese abordada naquelas diversas causas, mas não os processos, individualmente considerados, replicando-a posteriormente aos demais casos. Todavia, para que esse tema seja delimitado, algumas dessas milhares de lides são selecionadas para representar a tese, o que faz surgir a dúvida acerca da qualidade destas poucas escolhidas, sofrendo a possibilidade de se deixar de apreciar inúmeras outras teses jurídicas também arguidas a respeito da mesma temática nos recursos sobrestados (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, 2009).

Em complemento a esse pensamento, na doutrina de Theodoro Júnior, Nunes e Bahia (2009), extrai-se:

Aqui o Tribunal Superior ao criar uma tese com base em alguns casos "pinçados" (como veremos), rejeitaria tão-somente estes, desprezando os argumentos dos demais recursos e dos "interessados não participantes"; algo que exige uma releitura de aplicação. [...] tais medidas resolvem, em nosso país, apenas os problemas da profusão numérica de feitos nos tribunais superiores, mas sem permitir uma resolução adequada do problema para os cidadãos, que há muito deixaram, em numerosas situações, de ser vistos como sujeitos de direitos que clamam por uma aplicação adequada da normatividade e passaram a ser percebidos, de preferência, como dados numéricos nas pesquisas estatísticas de produtividade do sistema judicial. A estruturação de técnicas de julgamento em larga escala (massificados) partindo-se de uma suposta homogeneidade de casos (idênticos), devido às contingências de um sistema com inúmeros problemas operacionais de aplicação e a busca de uma Justiça de números, não pode negligenciar a aplicação coerente dos direitos fundamentais dos cidadãos sob argumentos econômicos e funcionais (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, 2009).

Desta feita, é impossível a sobreposição de números acima da qualidade do julgamento. Não há que se desvalorizar integralmente, entretanto, esse mecanismo criado pelo legislador.

No entanto, é impossível tê-lo como um sistema de precedentes, sendo incomparável com aquele da *common law*. É tão somente um mecanismo de eliminação de milhões de demandas semelhantes e repetitivas, tentando, na medida do possível, resolver o problema da incoerência e instabilidade judiciária brasileira. É uníssono que, como bem expõe Marcelo Abelha Rodrigues (2016), resolve-se primeiro a questão do sistema, para depois, em segundo (ou remoto) plano, a questão do jurisdicionado.

É necessário pensar que a introdução desse sistema, no anseio de resolver milhões de lides a partir de uma causa piloto, oferece um remédio efêmero para consequências do problema, mas não as causas. Ademais, a única solução para a instável jurisprudência seria exatamente o devido cotejo entre os casos piloto e o sob julgamento, fazendo reinar a isonomia, mas não a partir de aplicação desenfreada de textos gerais (RODRIGUES, 2016).

Em verdade, caso fosse realizada a introdução dos genuínos precedentes, ao revés de facilitar, criaria uma maior complexidade ao julgador, em que pese do outro lado ter o condão de trazer previsibilidade aos julgados. Complexidade porque a argumentação da decisão deveria ser desenvolvida ao ponto de compreender os motivos que fazem (ou não) determinado precedente incidir àquela lide, e não simplificando-a à mera reprodução de enunciados, sendo desinteressante, ao final, sua aplicação em anseios comuns à milhares de processos (STRECK, 2016).

Desta maneira, um dos principais aspectos de divergência entre a utilização deste instrumento é, de fato, o momento em que é criado, a razão de ser de sua elaboração, bem como a intenção de aplicabilidade futura. É imprescindível destacar que a incorporação de um sistema típico da *common law* em sistemas de *civil law* não é uma tarefa simples. Isso porque os precedentes, em sua origem, estão embasados em uma estrutura jurídica, tanto em seu aspecto normativo quanto sistemático, completamente divergente daquela tida nos países de *civil law*. Assim sendo, desmembrar um instituto tão característico e peculiar, tentando incorporá-lo à uma base diferente, não alcançaria resultados tão profícuos quanto o almejado, custando aos jurisdicionados princípios basilares do direito.

CONCLUSÃO

Considerando toda a pesquisa e reflexão abordada neste trabalho, é imperioso concluir que a lógica de hoje nos precedentes brasileiros é muito divergente daquela que governou desde sempre os países de tradição da *common law*. Isso porque, enquanto naquela os julgados são arquitetados para o futuro, tendo como premissa a generalização de uma tese e até mesmo

utilização como um mecanismo de solução de controvérsias em massa, nesse sistema, o escopo de sua criação são os casos presentes e a construção do direito. Ou seja, a diferença encontra-se no viés da utilização do precedente e sua formação. Não se quer construir decisões futuras, mas sim resolver as questões presentes.

Questões essas que são muito mais estruturais que jurisdicionais. Afinal, considerando a facilitação dos julgamentos de diversas demandas a partir de uma tese única, abstrata e incidente em milhões de casos, sua adoção parece, em primeiro plano, brilhante para julgamentos em massa. Entretanto, essa problemática não é nada simplória para ser resolvida por meio da utilização desse método. Para isso, sobrepõe-se a otimização à segurança jurídica, a agilidade à isonomia, e a efetividade sistêmica à efetividade jurisdicional. Como brilhantemente destaca Streck (2016), sintetizando todo o exposto nesta pesquisa, “nosso efeito vinculante não tem precedentes no mundo”, na tentativa de ofertar respostas antes mesmo de serem formuladas as perguntas.

Por tais razões, o que hoje é denominado “precedente” no Brasil é mera tentativa de reviver a experiência dos assentos das Casas de Suplicação, haja vista seu intuito de otimizar o julgamento pelos tribunais a partir de enunciados gerais e abstratos. Em última análise, de fato, conclui-se que a real utilidade de sua incorporação é a otimização do sistema jurídico ao revés da segurança jurídica que seria potencialmente construída com a observância dos pretéritos julgados, valor basilar desse instituto na *common law*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. Súmula do Supremo Tribunal Federal: Natureza e Interpretação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional [Recurso Eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 57/2006, p. 223-234, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.756**, de 17 de dezembro de 1988. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19756.htm. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.352**, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.418**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 17 de dezembro de 1988. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19756.htm. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 78.013/RJ**. Pacientes: Emanuel Nascimento Albuquerque e Kleber Jorge Do Nascimento. Impetrante: Mário Cyfer. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 24 de nov de 1998. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1729355>. Acesso em 02 out. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Repositório da Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2013. Disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11395>. Acesso em 12 jul. 2021.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Frederico. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. **Revista de processo [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, vol. 241, 2015, p. 431-438.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano - os assentos da casa da suplicação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 19-29, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541>. Acesso em 11 jul. 2021.

CARVALHO, Sabrina Nasser de. Decisões paradigmáticas e dever de fundamentação: técnica para a formação e aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, vol. 249, p. 421-448, 2015.

DAINOW, J. The Civil Law and the Common Law: Some Points of Comparison. **The American Journal of Comparative Law**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 419–435, 1966. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/838275.pdf?refreqid=excelsior%3A6b17e93397e152a815d6296493a90276>. Acesso em 01 out. 2021.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FON, Vincy; PARISI, Francesco. Judicial precedents in civil law systems: A dynamic analysis. **International Review of Law and Economics**, [S. l.], v. 26, n. 4, 2006, p. 519-535. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=534504#references-widget. Acesso em 9 out. 2021.

LEAL, Vitor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 78, p. 453–459, 1964. DOI: 10.12660/rda.v78.1964.26723. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/26723>. Acesso em 01 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v49i0.17031>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 02 out. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. **Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]**. São Paulo, n.974, dez. 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 2015, n. 3, p. 9-52, Brasília: AGU, 2016. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854>. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em 18 out. 2021.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 118-144, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/39811>. Acesso em 15 out. 2021.

PAGGIATTO, Luciana. O Instituto Dos ‘Assentos’ E a Função Jurídica Dos Supremos Tribunais. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno - Faculdade de Direito da PUC-SP**, São Paulo, n. 2, p. 288-297, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/51371>. Acesso em 05 out. 2021.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. [S.l.: S.n., s.d.]. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 259/2016, p. 307-329, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.13.PDF. Acesso em 20 out. 2021.

SANCHES, Sydney. **Uniformização de jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

SANTOS, Welder Queiroz dos. A função das súmulas no direito brasileiro: de método de trabalho a observância obrigatória. **Revista de Processo [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, vol. 318/2021, p. 379-399, 2021, DRT\2021\9807.

SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Transcendentalização dos precedentes no novo CPC: equívocos acerca do efeito vinculante. **NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza,

v.36, n.2, p. 101-118, jul./dez., 2016. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1517>. Acesso em 18 out. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.] 2016. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sicprecedentes-cpc>>. Acesso em 02 out. 2021.

STRECK, Lenio; SANTOS, Igor Raatz dos; MORBACH, Gilberto. Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às “teses” dos tribunais superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37204>. Acesso em 17 out. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade de massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, n. 177, ano 34, p. 9-46, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2004.

VITA, Jonathan Barros. Repercussão geral: um novo caminho entre civil law e common law através da semiótica e da teoria dos sistemas. **Revista Tributária das Américas**. São Paulo, v. 1, n. 2, p. 207-239, 2010.

ZANETTI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil: Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, vol. 235, p. 293-349, 2014.

ZANETTI Jr, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: JusPODIVM, 2017.